



Número: **0600847-70.2024.6.15.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO DE TRABALHO (REPRESENTANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA 10437299414 (REPRESENTADO)	
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123034224	30/09/2024 08:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## 038ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB

Processo nº 0600847-70.2024.6.15.0038

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO DE TRABALHO";**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A**

**REPRESENTADOS: (1) SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS/INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL/INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL; (2) HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA/LOADING MARKETING.**

### DECISÃO

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO DE TRABALHO", composta pelos partidos e federações REPUBLICANOS, PSD e PP, por sua representante, Adriana Vaz Carneiro Nóbrega, propôs IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor de SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS/INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL e HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA/LOADING MARKETING, pelas razões que a seguir serão sucintamente expostas.

Aduz a Coligação representante que a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. PB-04720/2024 deve ser imediatamente sobrestada, uma vez que tal divulgação teria violado o disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019, bem como o art. 33 da Lei das Eleições.

Alega que a referida pesquisa apresenta vícios e irregularidades de natureza grave, que comprometem substancialmente sua confiabilidade, notadamente porque os dados divulgados não correspondem a um trabalho estatístico idôneo, caracterizando potenciais infrações que violam a integridade do processo eleitoral municipal e são capazes de influenciar indevidamente o eleitorado.

Aduz, especificamente, que o estudo estatístico impugnado incorre nas seguintes deficiências: a) ausência de comprovação quanto à origem dos recursos financeiros empregados na pesquisa, bem como do demonstrativo do exercício anterior; b) apresentação de dados imprecisos no tocante às porcentagens do plano amostral, comprometendo a acurácia dos resultados; c) divergências significativas entre os dados apresentados no plano amostral e os dados estatísticos oficiais disponíveis junto ao TSE; d) ausência de especificação clara e detalhada sobre os mecanismos de controle aplicados na pesquisa; e e) indícios de fraude na identificação do contratante, configurando potencial violação à transparência exigida pela legislação eleitoral.

Diante do exposto, a Coligação requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, devendo ser expedida comunicação às representadas para que se abstenham de promover quaisquer divulgações até ulterior decisão deste juízo. Ademais, requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato. **Decido.**

A matéria vertida nestes autos envolve, de modo indiscutível, relevante potencial lesivo à regularidade do processo eleitoral, na medida em que se questiona a conformidade e a fidedignidade de pesquisa eleitoral cuja divulgação pode impactar de maneira direta e expressiva a percepção dos eleitores acerca do cenário político municipal.

A tutela de urgência, de natureza acautelatória, visa impedir que uma pesquisa eleitoral, possivelmente viciada em seus elementos fundamentais, seja amplamente divulgada, gerando riscos irreparáveis ou de difícil reparação à lisura do processo democrático.

Os indícios apresentados pela Coligação impugnante, no sentido de que a pesquisa ora debatida padece de vícios concernentes à origem dos recursos, plano amostral e identificação do contratante, são de tal modo substanciais que se impõe, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob n. PB-04720/2024, até ulterior deliberação deste juízo.

Determino, ainda: a) anotação no sistema PesqEle; b) citação dos representados para apresentar defesa no prazo de 2 dias; c) a apresentação pela empresa representada, em dois dias, da origem dos recursos; c) Vistas ao Ministério Público para parecer, em 1 dia; d) Ao final, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se com **urgência**.

Catolé do Rocha-PB, (Datado e Assinado Digitalmente).

FERNANDA DE ARAUJO PAZ  
Juíza Eleitoral da 38ª Zona

